

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 34:885

Considerando que, nos termos do artigo 150.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, para qualquer funcionário colonial poder obter a sua exoneração basta contar três ou mais anos de serviço efectivo nas colónias, devendo então pagar apenas as importâncias de que seja devedor ou responsável para com a Fazenda, nas quais se não compreendem as passagens legalmente abonadas, porque estas constituem um direito que se mantém e pode ser efectivado ainda mesmo depois de concedida a exoneração, como resulta do artigo 1.º, alínea b), n.º 2.º, do mencionado decreto n.º 12:209;

Considerando que, por muito menor tempo de serviço, igual direito é concedido aos funcionários contratados, quer pela actual quer pela anterior legislação;

Não fazendo sentido assim que a simples interrupção da efectividade do serviço por meio de licença ilimitada ou registada importe maior gravame para o funcionário, segundo a interpretação que tem sido dada ao artigo 91.º do mesmo decreto e em contradição com o artigo 90.º, que o precede;

Atendendo a que os interesses superiores da colonização e o princípio constitucional de protecção da família devem prevalecer sobre os critérios de ordem meramente financeira e ocasional que ditaram os preceitos limitativos do artigo 75.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, e do artigo 17.º do decreto n.º 31:314, de 12 de Junho de 1941;

Sendo igualmente necessário tomar outras medidas de carácter legislativo;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 91.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Aos funcionários ou empregados civis e militares, que tendo partido para as colónias, acompanhados de família, com passagens por conta do Estado, para reassumirem as suas funções, não poderão, em caso algum, ser concedidas licenças ilimitadas ou registadas, superiores ao total de cento e vinte dias, senão depois de haverem completado dois anos consecutivos de serviço efectivo nas colónias, contados da data em que reassumiram as suas funções de serviço, na colónia, depois da sua última chegada ali, ou sem que paguem, primeiramente e de pronto, a importância da última passagem de ida, para si e sua família, a de adiantamentos que devam, a de ajudas de custo de embarque, que porventura tenham recebido, e ainda outras quantias de que sejam responsáveis para com o Estado, isto sem prejuízo de qualquer outra indemnização ou reposição a que estejam legalmente obrigados.

Art. 2.º Ao actual técnico agrícola especializado (botânico), contratado, da colónia de Angola é concedido o direito a uma pensão vitalícia correspondente à que competir, com igual número de anos de serviço, a um engenheiro agrónomo chefe, se por motivo de doença grave e incurável for considerado incapaz para o exercício das suas funções.

§ único. Para este efeito será levado em conta todo o tempo de serviço prestado ao Estado, desde que satisfaça ao disposto no decreto n.º 33:586, de 25 de Março de 1944.

Art. 3.º A gratificação diária do chefe de enfermagem do Hospital Colonial de Lisboa é fixada em 10\$ quando o lugar for desempenhado por funcionário civil.

§ único. Ao actual chefe de enfermagem, funcionário civil, será abonada a gratificação desde a data da sua posse.

Art. 4.º São revogados o artigo 75.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, e o artigo 17.º do decreto n.º 31:314, de 12 de Junho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:087

Considera-se assegurado no País, quanto ao corrente ano e ao primeiro semestre de 1946, o abastecimento do enxôfre para a indústria e para a lavoura, designadamente para a cultura da vinha.

Deixaram, portanto, de se verificar as circunstâncias anormais que obrigaram a regular superiormente o comércio e a distribuição daquele produto.

Por estes fundamentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, restabelecer o regime da liberdade de transacção do enxôfre, nos termos em que vigorava anteriormente à publicação da portaria n.º 10:832, de 11 de Janeiro de 1945.

Ministério da Economia, 5 de Setembro de 1945.—O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:886

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 3:500.000\$, destinado a ocorrer a várias despesas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes dotações do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 46.º — Outros encargos:

N.º 4) Para cumprimento do disposto no decreto-lei n.º 29:514, de 4 de Abril de 1939, da lei n.º 1:891, de 23 de Março de